



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2012

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 006/2012
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

RECORRENTE 1: ERIKA CRISTINA DIAS NOGUEIRA
RECORRENTE 2: ANA CAROLINA SILVA CRAVEIRO

Em 30 de maio de 2012, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo, no uso de suas atribuições legais, realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 064/2012, esta Diretora **DÁ PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Recorrente **Erika Cristina Dias Nogueira** pelos próprios fundamentos e **NÃO DÁ PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Recorrente **Ana Carolina Silva Craveiro**, considerando a ausência de fundamentos legais suficientes para tanto.

Comunique às Recorrentes a decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 30 de maio de 2012.


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV n° 064/2012

RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO N° 006/2012 – CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010 – RESOLUÇÃO ANA N° 552/2011 – 1° RECURSO - INTERPRETAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE DATA PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NOVO PRAZO – 2° RECURSO – VIOLAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO

A participante **ERIKA CRISTINA DIAS NOGUEIRA**, devidamente qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, em 02 págs, endereçado à Diretora Executiva da AGB Peixe Vivo, conforme protocolo de 08 de maio de 2012, face à obscuridade do item 5.3 do Ato Convocatório.

Em suas razões, a Recorrente alega que não restou definido no item 5.3 do Ato Convocatório data certa para a entrega dos documentos referentes à 2ª etapa do processo seletivo. E requereu, ao final, fosse definida data para a entrega dos envelopes com os documentos pertinentes.

O recurso foi devidamente publicado no *site* da entidade no dia 11 de maio de 2012.

Não houve apresentação de contrarrazões.

No dia 15 de maio de 2012, a participante **ANA CAROLINA SILVA CRAVEIRO**, devidamente qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, em 02 págs, endereçado à Diretora Executiva da AGB Peixe Vivo, face à publicação da lista de envelopes entregues no dia 28 de abril de 2012.

A Recorrente alegou, em suas razões que na lista publicada contendo os nomes dos participantes que entregaram os envelopes no dia 28 de abril de 2012, contem nome de

pessoa não entregou os documentos na forma do item 5.4.1.9 do Ato Convocatório. E, ao final, requereu a *impugnação deste Ato Convocatório*.

O recurso foi devidamente publicado no dia 22 de maio de 2012.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, neste estado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se de 02 (dois) recursos administrativos interposto, o primeiro, por **ERIKA CRISTINA DIAS NOGUEIRA** face à obscuridade do item 5.3 do Ato Convocatório, e o segundo, por **ANA CAROLINA SILVA CRAVEIRO** face à publicação da lista de envelopes entregues no dia 28 de abril de 2012, contendo nome de pessoa que não apresentou os documentos em conformidade com o item 5.4.1.9 do instrumento convocatório.

Presentes os pressupostos recursais das Recorrentes.

O instrumento convocatório, em seu item 5.3, indica as disposições gerais acerca da segunda etapa, *verbis*:

5.3 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA SEGUNDA ETAPA

5.3.1. Poderão participar deste processo de seleção e recrutamento todos os interessados que atenderem às suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório, sendo vedada a participação de pessoas físicas cuja atividade não seja compatível com o objeto deste processo de seleção e recrutamento, que de caráter eliminatório.

5.3.2. É vedada a participação de interessados que se enquadrem em uma das situações a seguir descritas:

- a) sejam integrantes de qualquer esfera da administração direta, autárquica ou fundacional;
- b) estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Administração;
- c) tenham sido declarados inidôneos em qualquer esfera de Governo.
- d) que estejam inscritos no CAFIMP - Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

5.3.3. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro (a), parentes, até o terceiro grau de funcionários da AGB Peixe Vivo.

5.3.4. O participante deve arcar com todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de seus documentos, não sendo devida nenhuma indenização pela realização de tais atos.



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

5.3.5. O interessado deve provar a sua regularidade jurídica e fiscal, mediante apresentação de certidão negativa de débitos, ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

- a) junto à Receita Federal; Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do domicílio do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;**
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF;**
- c) cópia autenticada da Carteira de Identidade Civil.**
- d) certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (a certidão deverá ser nacional, com validade de 180 dias e deverá constar a situação da pessoa jurídica pesquisada em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais).**

E, a título de complementação, dispõe o item 5.4.1.8 sobre o momento de apresentação dos títulos e comprovantes de experiência. A não apresentação da documentação indicada enseja na atribuição de nota zero ao candidato, nos termos do item 5.4.1.14, *verbis*:

5.4.1.8. Os títulos e comprovantes de experiência deverão ser entregues NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PROVA ESCRITA, em envelope lacrado, na Coordenação do local de provas em que o candidato realizar a prova, apenas após o término do tempo estipulado para a realização da mesma (...)

5.4.1.14. A não apresentação dos títulos e comprovantes de experiência importará na atribuição de nota zero ao candidato nesta fase, que não possui caráter eliminatório, mas somente classificatório.

Contrariamente aos títulos de experiência que tiveram previsão de entrega delimitada pelo Ato Convocatório, o mesmo não ocorreu com dos documentos constantes no item 5.3.5, referentes à regularidade fiscal.

Considerando esse fato e, na esteira do Recurso apresentado por Erika Cristina Dias Nogueira, a entidade delegatária, por meio de nota publicada no dia 10 de maio de 2012 e encaminhado para todos os participantes no mesmo dia, o item 5.3.5 foi alterado, conferindo aos participantes o direito de apresentar até o dia 17 de maio de 2012, às 17:00 horas, os documentos referentes à regularidade fiscal e jurídica.



Acerca das alegações apresentadas pela Recorrente Ana Carolina Silva Craveiro, as mesmas não merecem guarida, pois carecem de elementos que as comprovem. Segundo a Recorrente, a lista publicada pela AGB Peixe Vivo, com o nome de todos os participantes que entregaram os documentos acima no dia 28 de abril de 2012, encontra-se errada, pois contem o nome de uma candidata que não entregou seus documentos em conformidade com o item 5.4.19.

Dispõe este item que:

5.4.1.9. O candidato deverá, obrigatoriamente, estar de posse dos documentos a serem entregues para a prova de títulos e experiência quando do ingresso no local de provas. Não será admitido, no dia de realização das provas, que o candidato se retire do local de provas, mesmo que esta já tenha terminado sua prova, para buscar documentos referentes a títulos ou que receba estes documentos de pessoas estranhas ao certame, mesmo que estas estejam fora do perímetro do local de realização das provas.

Alega a Recorrente que a candidata solicitou a terceiros que levassem os documentos no local de realização das provas, após o término destas, para que fossem incluídos no envelope a ser apresentado.

A lei que rege o procedimento geral dos processos administrativos, lei nº 9.784/99, ao dispor sobre a instrução do procedimento, determina, como é amplamente sabido, que cabe ao interessado apresentar todas as provas necessárias dos fatos que foram por ele alegados, *verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, (...)

Neste sentido, da documentação apresentada pela Recorrente, não se depreende qualquer prova e/ou indícios de prova que possam corroborar e comprovar sua alegação. Não é permitida a punição de candidatos em razão de alegações sem provas. Admitir tal fato seria violar o Estado Democrático de Direito no qual nos encontramos e devemos respeitar.

Ademais, a fim de alcançar ambos recursos, o Ato Convocatório representa o instrumento que vincula os participantes à forma de participação e de competição entre os concorrentes. A inobservância de qualquer de seus itens por parte da Administração

representa uma violação frontal aos princípios, contidos no art. 2º da Resolução ANA nº552/2011, pelos quais se pautam este procedimento de seleção, *verbis*:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. [grifo nosso]

Nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993.

(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A inobservância a qualquer preceito constante no ato convocatório sujeita o concorrente às cominações previstas no próprio ato convocatório, dentre elas, a sua desclassificação. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao tratar do procedimento geral – licitação - *verbis*:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. [grifo nosso]

(TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário))

E, *mutatis mutandis*, a mesma regra se aplica à Administração, ao realizar o julgamento das propostas dos participantes, ficando a entidade vinculada ao instrumento convocatório. É notória, portanto, a obrigação da Administração e, por extensão, desta

entidade, assim como dos próprios participantes, de observar as normas e as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Na esteira da vinculação do instrumento convocatório, os participantes e a entidade devem considerar o Ato Convocatório como um sistema único, merecedor de uma interpretação sistematizada. As cláusulas, os itens, as seções, os anexos e os formulários devem todos ser interpretados em seu conjunto. Dessa forma, os princípios da economicidade, da eficiência, além da própria vinculação ao instrumento convocatório se perfazem no procedimento de seleção.

Esse entendimento se aplica à Administração, ao realizar todo e qualquer ato no procedimento, ficando a entidade vinculada ao instrumento convocatório, em seu todo unitário.

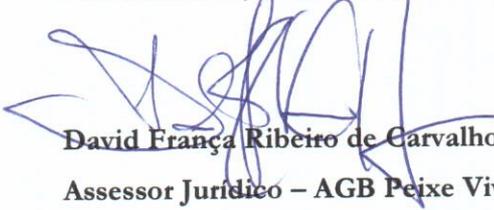
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo conhecimento de ambos recursos uma vez que os pressupostos recursais encontram-se presentes, porém pelo **PROVIMENTO** do 1º Recurso, considerando a retificação do item 5.3.5 e a concessão de novo prazo para a apresentação dos documentos e, pelo **NÃO PROVIMENTO** do 2º Recurso, pois as alegações apresentadas carecem de provas, não podendo ser acolhidas sob pena de violar a legislação federal e o próprio instrumento convocatório. Qualquer manifestação em sentido contrário seria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, s.m.j.

Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2012



David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo
OAB/MG 101.820